

PARECER - PEL Nº 2/2023

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 02/2023, que acrescenta os artigos 228-B, 228-C e 228-D, ao Capítulo V, da Lei Orgânica Municipal.

Analisando a propositura dispõe ao artigo 4º da LOM.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

ART. 196. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

ART. 197. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- (...)

A Constituição Federal, no seu artigo 29, dispõe:



Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

Portanto, entendo que o Legislador local está apto a legislar sobre a matéria, sendo que todos os requisitos legais para propositura estão preenchidos para a regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, e foi respeitado o limite de 1/3 dos vereadores desta Casa.

No entanto, o art. 228-D da propositura afronta o princípio da separação dos poderes, por assinar prazo para o Executivo exercer o seu poder regulamentar, o que não lhe é permitido. Salienta-se que o art. 84, IV, da CF/88, já estabelece função a este Poder no que tange a regulamentação para a execução das leis.

Destarte, sugerimos a supressão do artigo 228-D, sob pena de inviabilidade jurídica.

Diante de todo o exposto, se emendado o PEL, com a supressão do artigo 228-D, emito Parecer favorável à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de nº 02/2023, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



